

Ccent. 22/2022
SPV/Power Dot

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

28/06/2022

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 22/2022 – SPV/ Power Dot

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 27 de maio de 2022, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, por parte da Antin Infrastructure Services Luxembourg II S.à r.l. (“ANTIN”), do controlo sobre a Power Dot, S.A. (“POWER DOT”), em conjunto com a Arié Investimentos – SGPS, S.A (“Arié”) e os designados Sócios Fundadores da POWER DOT.¹
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:

- ANTIN – empresa constituída de acordo com as leis do Grão-Ducado do Luxemburgo, integra o Grupo ANTIN, que administra cinco fundos com investimentos nas áreas de energia e meio ambiente, telecomunicações, transporte e setores sociais na Europa e na América do Norte.

O volume de negócios realizado pela ANTIN, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, no ano 2021, foi de € [**<100**] milhões em Portugal, de € [**>100**] milhões no Espaço Económico Europeu (“E.E.E.”) e de € [**>100**] milhões a nível mundial.

- Arié – empresa que tem por objeto a gestão de participações sociais de outras sociedades². Através das suas participadas, está presente na atividade imobiliária, na instalação e operação de carregadores de veículos elétricos, na importação e distribuição de produtos de cosmética, perfumaria e higiene pessoal, na prestação de serviços logísticos e administrativos, na prestação de serviços de restauração, na distribuição de eletricidade e gás e no desenvolvimento e comercialização de soluções de mobilidade elétrica.

O volume de negócios realizado pela Arié, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, no ano 2021, foi de € [**>100**] milhões em Portugal, de € [**>100**] milhões no E.E.E. e de € [**>100**] milhões a nível mundial.

¹ Os Sócios Fundadores da POWER DOT são Luís D’Orey da Cunha Santiago Pinto, Thomas Rousselle Monteiro, José Maria Oliveira Martins Oom de Sacadura e Afonso de Queiroz Barroso Colaço Ramos. Dois destes são os atuais administradores da POWER DOT. Nenhum Sócio Fundador detém o controlo, individualmente ou em conjunto com outro acionista, de qualquer empresa para além da POWER DOT.

² O capital social desta empresa está repartido (em partes iguais) por três pessoas singulares, que dispõem de participações de controlo apenas em sociedades familiares sem atividade comercial (apenas detentoras de algum património imobiliário).

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

- POWER DOT – dedica-se ao investimento, instalação e operação de postos de carregamento para veículos elétricos.

O volume de negócios realizado pela POWER DOT, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, no ano 2021, foi de cerca de € [**<100**] milhões em Portugal e de € [**<100**] milhões no E.E.E. e a nível mundial.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES

4. A POWER DOT exerce a atividade de instalação e operação de postos de carregamento de veículos elétricos (*charge point operator* – “OPC”).
5. No mercado português de postos de acesso público, a POWER DOT é responsável pela infraestrutura de carregamento³. A POWER DOT é igualmente responsável por 14 dos 395 postos de acesso privado existentes em Portugal.⁴
6. Segundo as Notificantes, o mercado relevante a considerar nesta operação é o mercado da instalação e operação de postos de carregamento elétricos (OPC).
7. Como se verá adiante, a análise jusconcorrencial desta operação de concentração não requer a definição de mercados relevantes, uma vez que, em qualquer definição possível dos mesmos, a operação não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência.
8. Deste modo, a AdC considera que, para efeitos de análise da presente operação de concentração, a definição de mercados relevantes pode ficar em aberto.

3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

9. De acordo com a informação disponibilizada pelas Notificantes, apenas a POWER DOT exerce as atividades acima identificadas, pelo que não resulta da operação notificada qualquer efeito de natureza horizontal.

³ Na prática, o OPC está intrinsecamente associado à estrutura física que permite o “abastecimento” de cada veículo com energia de qualquer comercializador disponível no mercado. A POWER DOT não está envolvida nos fluxos de compra e venda de eletricidade.

⁴ Estes postos de acesso privados que a POWER DOT opera estão reservados a TVDE, parceiros da empresa Uber. Neste caso, a POWER DOT é responsável pela infraestrutura e compra e vende a energia transacionada através do posto de carregamento.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

10. A ANTIN também não exerce atividades a montante ou a jusante das atividades exercidas pela POWER DOT em Portugal.⁵
11. Face ao exposto, conclui-se que a presente operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no território nacional ou em parte substancial deste, resultando numa mera transferência de quota de mercado.

4. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

12. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
13. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação”).⁶
14. Nos termos do *Shareholders Agreement*.
15. Os Acionistas acordam que nenhum deles pode, diretamente ou através de um terceiro, (i) induzir ativamente a saída da empresa a adquirir de qualquer pessoa, firma ou companhia, que tenha sido um cliente da mesma ou (ii) induzir ou procurar induzir qualquer trabalhador essencial a tornar-se colaborador de qualquer acionista, seja enquanto trabalhador, consultor ou a qualquer outro título, em ambos os casos por referência aos últimos dois anos antes da cessação da qualidade de acionista. Quanto à duração desta cláusula, os acionistas estão vinculados pela mesma pelo período de dois anos após a cessação da qualidade de acionistas ou até à extinção da POWER DOT.
16. Quanto a esta cláusula de não solicitação, considera-se a mesma diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada em território nacional, visto garantir o valor integral dos ativos a adquirir, com as seguintes ressalvas:
 - Apenas por referência aos clientes da POWER DOT e seus trabalhadores essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para a preservação do valor dos ativos a adquirir à data da celebração do acordo na base da operação;

⁵ Note-se que as participadas da ARIÉ, as sociedades USenergy e I-Charging, estão presentes no mercado da comercialização da energia elétrica e no mercado de produção de carregadores para veículos elétricos, respetivamente, mercados que se relacionam com as atividades desenvolvidas pela POWER DOT em Portugal. Não obstante, esta relação é prévia à operação notificada, para além de que, em qualquer um desses mercados, as respetivas quotas são inferiores a 1% no território nacional.

⁶ Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

- No que respeita à vinculação dos acionistas com controlo na POWER DOT (incluindo os Sócios Fundadores), apenas enquanto se mantiver o controlo conjunto tal como notificado e, em caso de perda de controlo, apenas pelo período de três anos contado a partir do início da implementação da operação notificada; e
 - No que respeita à vinculação dos acionistas sem controlo na POWER DOT, apenas pelo período de três anos contado a partir do início da implementação da operação notificada.⁷
17. Ainda nos termos do *Shareholders Agreement*.
18. Os acionistas acordam que nenhum deles pode, diretamente ou através de terceiro: (i) estabelecer, administrar ou participar (como funcionário, executivo, consultor ou prestador de serviços) de qualquer negócio que concorra diretamente com o negócio da POWER DOT; (ii) tornar-se acionista ou investidor em qualquer negócio que compita diretamente com o negócio da POWER DOT, por referência aos últimos dois anos antes da cessação da qualidade de acionista. Quanto à duração desta cláusula, os Sócios Fundadores estão vinculados pela mesma pelo período de dois anos após a sua saída da empresa em causa ou até à extinção desta. Os restantes acionistas estão vinculados pela mesma enquanto forem acionistas da POWER DOT.
19. Quanto a esta cláusula de não concorrência, considera-se a mesma diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada em território nacional, visto garantir o valor integral dos ativos a adquirir, com as seguintes ressalvas:
- Apenas por referência à atividade da POWER DOT em território nacional à data da celebração do acordo na base da operação;
 - No que respeita à vinculação dos acionistas com controlo na POWER DOT (incluindo os Sócios Fundadores), apenas enquanto se mantiver o controlo conjunto tal como notificado e, em caso de perda de controlo, apenas pelo período de três anos contado a partir do início da implementação da operação notificada;
 - No que respeita à vinculação dos acionistas sem controlo na POWER DOT, apenas pelo período de três anos contado a partir do início da implementação da operação notificada;
 - Não abrangendo, em todo o caso, a aquisição ou a manutenção de ações unicamente para fins de investimento financeiro e que não confirmem, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente.⁸
20. E ainda nos termos do *Shareholders Agreement*.
21. As Partes acordaram numa obrigação de confidencialidade, cobrindo, designadamente, a existência e o conteúdo do acordo, o negócio e clientes, ativos ou assuntos da POWER DOT, toda a informação relativa a transações comerciais e/ou acordos financeiros desta empresa;

⁷ Comunicação, §§ 26 e 40.

⁸ Cf. comunicação, §§ 20, 22, 23 e 25.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

e os clientes, negócios, ativos ou assuntos dos acionistas ou suas afiliadas e toda a informação relacionada com transações comerciais e/ou acordos financeiros dos acionistas ou suas afiliadas.

22. Quanto a esta cláusula de confidencialidade, na medida em que dela possam decorrer restrições na concorrência em território nacional, considera-se a mesma diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada apenas enquanto se mantiver o controlo conjunto tal como notificado e, em caso de perda de controlo, apenas pelo período de três anos contado a partir do início da implementação da operação notificada, no que diz respeito aos acionistas com controlo, e, para os acionistas sem controlo na POWER DOT, apenas pelo período de três anos após o início da implementação da operação notificada, tendo em conta que as cláusulas de confidencialidade devem ser avaliadas de forma semelhante às cláusulas de não concorrência.⁹

5. PARECER DO REGULADOR

23. Nos termos e para efeitos do artigo 55.º, n.º 1, da Lei da Concorrência, foi solicitado parecer à ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, enquanto entidade reguladora das atividades da mobilidade elétrica.¹⁰
24. No seu Parecer, rececionado em 23 de junho de 2022,¹¹ a ERSE expressa a sua não oposição à operação de concentração em análise.

6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

25. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

⁹ Comunicação, § 26.

¹⁰ S-AdC/2022/2281, de 31 de maio.

¹¹ E-AdC/2022/3158.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

26. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no território nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 28 de junho de 2022

O Conselho de Administração,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Maria João Melícias
Vogal

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADOS RELEVANTES	3
3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	3
4. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	4
5. PARECER DO REGULADOR.....	6
6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	6
7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	7

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.